



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 189, DE 2003
(Do Sr. Jovair Arantes e outros e outros)**

Acrescenta o § 3º ao art. 207 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 211/03 e 253/08

(* Atualizado em 31/01/17, para inclusão de apensadas (2))

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É acrescentado o § 3º ao art. 207 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"§ 3º É obrigatória, aos formados em estabelecimentos oficiais de educação superior, a prestação de serviços ao Estado pelo prazo de um ano após a conclusão do curso."

JUSTIFICAÇÃO

As universidades públicas são gratuitas, nos termos do Inciso IV, do artigo 206 da Carta Constitucional, além de possuírem uma qualidade de ensino superior às demais.

Os estudantes que nelas conseguem ingressar são, em geral, originários de famílias que têm melhores condições econômicas, o que lhes permite pagar boas escolas particulares, no ensino básico, e cursos pré-vestibulares.

Há, assim, uma divisão iníqua no ensino superior. Cabe aos estudantes das famílias mais afluentes as melhores universidades e, ainda, gratuitas.

Não cabe revogar a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, prevista no art. 206 da Constituição, para resolver este problema, pois tal instituto deixa em aberto a possibilidade de um acesso mais democrático ao ensino superior estatal, na medida em que, com o tempo, melhore o nível de ensino dos estabelecimentos públicos de ensino básico. Não se sustenta, tampouco, a proposta de implantação de um sistema de acesso à universidade pública que, para privilegiar os mais humildes, sacrifique o mérito como a espinha dorsal do sistema acadêmico.

Por isto propomos, conciliando os princípios de justiça social e de mérito, que os formados nas universidades públicas retribuam à sociedade o ensino que lhes foi oferecido, prestando serviços ao Estado pelo prazo de um ano após o recebimento do diploma.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003 .

Deputado Jovair Arantes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 211, DE 2003 (Do Sr. Nilson Mourão e outros e outros)

Dá nova redação ao inciso IV e acrescenta o inciso VIII ao art. 206 da Constituição.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-189/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 206 a seguinte redação

"Art. 206....."

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, observado o disposto no Inciso VIII. " (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 206, o inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 206....."

VIII - prestação de serviços a comunidade por recém-formados em medicina e odontologia em estabelecimentos oficiais, pelo período de dois anos, na forma da lei."

.JUSTIFICAÇÃO

Cursar uma universidade pública representa um privilégio, especialmente nas áreas de medicina e odontologia, profissões de alto prestígio e para as quais existe, sempre, uma inevitável demanda. Apesar de vários problemas recentes, que têm prejudicado a remuneração de médicos e odontólogos, essas profissões ainda oferecem aos que nelas se formam uma remuneração certa e

acima da recebida por formados em outros campos.

A maior parte do estudantes de medicina e odontologia formados nas universidades públicas, gratuitas, mantidas com o esforço de todos, são originários dos setores mais altos da classe média, enquanto as vagas dos cursos de menor prestígio são ocupadas por alunos mais humildes.

O Brasil possui, por outro lado, milhões de cidadãos desprotegidos, no que diz respeito à assistência médica ou odontológica. Nos municípios mais carentes e isolados do País, como a maior parte dos que integram a Amazônia, a situação é trágica, neste particular.

É enorme a carência e a dificuldade de se contratar médicos e dentistas para trabalhar nesses distantes rincões de nossa Pátria.

Por isto, nada mais justo que a Lei Maior obrigue jovens médicos e dentistas, que estudaram em instituições mantidas por recursos públicos, a retribuir a formação gratuita que receberam na forma de prestação de serviços aos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003 .

Deputado NILSON MOURÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996*

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 253, DE 2008 (Da Sra. Rebecca Garcia e outros)

Acrescenta § 3º no art. 143 da Constituição Federal.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PEC-189/2003.</p>
--

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 143 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 143.

§ 3º Os estudantes do curso de nível superior de medicina poderão, alternativamente ao serviço militar, prestar serviço civil obrigatório, na forma da lei, observados os seguintes princípios:

I – a prestação será realizada nos limites territoriais do Estado em que o aluno concluiu seu curso superior;

II – a prestação ocorrerá no período de um ano a contar da colação de grau no curso superior; e

III – o estudante perceberá remuneração correspondente ao piso salarial devido à respectiva categoria profissional; e

IV – a remuneração dos estudantes será proporcionalmente custeada pela União, pelos Estados e pelos Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país continental e, dada a sua grandeza, enfrenta problemas dela decorrentes. Como um exemplo desse fato, observamos que o município de Tabatinga, no extremo ocidental do Estado do Amazonas, apesar de ter uma população de 45 mil habitantes, conta como unidade de atendimento à saúde (primária, secundária e terciária) com o hospital de Guarnição do exército. Criado pelo Decreto n.º 66.510, de 28 de abril de 1970, possui 52 leitos e uma capacidade física instalada. Não bastasse o fato de a estrutura física ser insuficiente, a mesma não é inteiramente utilizada dada a falta de especialistas habilitados que possam prestar os atendimentos básicos e indispensáveis à população local, o que acaba acarretando graves inconvenientes e custos proibitivos. Uma simples fratura requer a transferência do enfermo a Manaus, cidade a mais de mil quilômetros de distância, com uma viagem que dura duas horas, se por via aérea, ou trinta horas, se o transporte for feito por barco.

Essa é uma realidade que se repete em todo o interior do Brasil.

Por essa razão, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, a qual busca instituir serviço civil obrigatório aos estudantes do curso de medicina, como forma de tentar amenizar o problema da falta de mão-de-obra qualificada na área de saúde no interior do Brasil.

Temos a certeza de contar com o apoio das senhoras parlamentares e dos senhores parlamentares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

.....

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

.....

DECRETO Nº 66.510, DE 28 DE ABRIL DE 1970

Cria o Hospital de Guarnição de Tabatinga e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Hospital de Guarnição de Tabatinga, com sede em Benjamin Constant, Amazonas.

Art. 2º. O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à efetivação deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Orlando Geisel

FIM DO DOCUMENTO